

Lei nº 551/2004.

Cria o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, da forma que se menciona.

O Povo do Município de Desterro do Melo por seus representantes aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art.1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do plano de carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - **Rede municipal de ensino**- o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação do Órgão Municipal de Educação;

II - **Magistério Público Municipal** - o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor I, Professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;

III - **Professor I**- o titular do cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e /ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

IV - **Professor II**- o titular do cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental;

V – **Pedagogo** -o titular do cargo de Pedagogo, de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VI - **Funções de magistério** - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Capítulo II
Da Carreira Do Magistério Público Municipal
Seção I
Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II
Da estrutura da carreira
Subseção I
Disposições gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo e estruturada em 10 (dez) classes.

§ 1º - Cargo- é o lugar no serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do magistério público municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

I - em nível superior, em curso normal superior ou curso de licenciatura plena, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor I;

II - em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II;

III - em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de Pedagogo,

§ 5º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Pedagogo a experiência de dois anos de docência.

§ 6º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público.

§ 7º - Deverá ser previsto em edital de concurso para o cargo de pedagogo, para qual especialidade haja vaga.

Subseção II **Das classes e dos níveis**

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras de A a J.

§ 1º - Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de cargos de Professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I - para o cargo de professor I:

Nível especial 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 - formação em nível superior, em curso normal superior, curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima determinada em legislação correlata, que confira título de mestre.

Nível 4- formação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima determinada em legislação correlata, que confira título de doutor.

II – para o cargo de Professor II:

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima determinada em legislação correlata, que confira título de mestre.

Nível 4 – formação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima determinada em legislação correlata, que confira título de doutor.

III – para o cargo de Pedagogo:

Nível 1 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima determinada em legislação correlata, que confira título de mestre;

Nível 4 – formação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima determinada em legislação correlata, que confira título de doutor.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele

em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação no setor de Recursos Humanos.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III Da promoção

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo da carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§1º - A promoção decorrerá de avaliação que considera-se-á o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação, obtidos em cursos ministrados por empresa considerada idônea, contratada ou não pela Prefeitura Municipal de Desterro do Melo, para este fim, com o mínimo de 20 (vinte) horas de duração.

§2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido interstício de três anos de efetivo exercício.

§3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos, para eventual promoção.

§4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§5º - A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor I e Professor II abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

§6º - A pontuação para a promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os § 1º e §3º, tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3 (três);

II – a pontuação da qualificação, com peso 4 (quatro);

III – a avaliação de conhecimentos, com peso 2 (dois);

IV – o tempo de exercício em docência, no caso de titular de cargo de professor I e professor II, com peso 1 (um).

§7º - As promoções serão realizadas a cada três anos, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Seção IV **Da qualificação profissional**

Art. 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 9º - A licença para a qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Parágrafo único: Havendo oportunidade, o interessado poderá optar ou pela bolsa da instituição credenciada ou pelo salário da empregadora

Art.10 - Após cada 5 anos de efetivo exercício, o titular de cargo de carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício de cargo do efetivo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º.

Parágrafo único. O período de licença de que trata o caput não é acumulável.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 11 - A jornada de trabalho do titular de cargo de carreira poderá ser parcial ou integral correspondendo, respectivamente, a:

I - Vinte e quatro horas semanais;

II - quarenta horas semanais.

§1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§2º - A jornada de vinte e quatro horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas em sala de aula. 01 (uma) hora para trabalho coletivo e 03 (três) horas para trabalho em domicílio.

A jornada de trabalho do Professor II, atuante de 5ª a 8ª séries, deverá ser cumprida com vinte módulos semanais de cinquenta minutos.

§3º – As horas destinadas a reuniões de estudo, conforme necessidade da escola, não estão incluídas na jornada a que se refere o § 2º, devendo ser computadas para outro fim.

§4º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta horas de aula e 10h (dez) horas de atividades, das quais o mínimo de 4 (quatro) horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§5º - A jornada de trabalho do pedagogo é de 24 horas semanais.

§6º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

§7º- O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar serviço em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 12 - O titular de cargo da carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime complementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professor em função docente, nos seus impedimentos legais;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir a necessidade.

Art. 13 - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo único. - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento

Art.14 - A remuneração do titular de cargo da carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para o cargo de Professor I, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

§2º - O vencimento básico da carreira será reajustado anualmente em, no mínimo 10%,(dez por cento).

Subseção II Das vantagens

Art. 15 - Além do vencimento, o titular de cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício de docência em turmas multisseriadas;
- c) com pós graduação, 10% (dez por cento) sobre o vencimento;
- d) com mestrado, 15% (quinze por cento) sobre o vencimento;
- e) com doutorado, 20% (vinte por cento) sobre o vencimento.

II - adicionais:

- a) Por insalubridade (atendidas as exigências da legislação pertinente).

Parágrafo Único – Fica mantido o abono” pó de giz”.

Art.16 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará o número de turmas das escolas e corresponderá a:

I - 10 % (dez por cento) para escolas de pequeno porte:(100 a 300 alunos)

II - 20 %.(vinte por cento) para escolas de médio porte:(300 a 700 alunos)

III -30%.(trinta por cento) para escola de grande porte: (700 alunos em diante).

§1° - A gratificação pelo exercício de Vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.

§2° - A classificação das escolas será feita de acordo com o número de turmas, estabelecido anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§3° - Unidade Escolar é aquela com o mínimo de 100 alunos.

Art. 17- A gratificação pelo exercício de docência em turmas multisseriadas corresponderá a até 2% (dois por cento) do vencimento básico, para cada série que exceda a uma série.

Seção VII

Das férias

Art. 18 - O período de férias anuais do titular de cargo da carreira será de:

- I- quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;
- II- trinta dias, para titular de cargo de professor nos exercícios de outras funções e para titular de cargo de pedagogo.

Parágrafo único - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 19 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar à rede municipal de ensino o valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 20 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§1º - A comissão de Gestão será presidida pelo Coordenador do Órgão Municipal de Educação e integrada por representantes dos Departamentos Municipais de Recursos humanos, da Fazenda, Jurídico e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

§2º - A Comissão de que trata o caput deste artigo será nomeada pelo chefe do poder executivo e terá seu mandato com duração de 2 (dois) anos, devendo o ato de nomeação, conter os nomes dos respectivos suplentes.

Capítulo III
Disposições Gerais e Transitórias
Seção I
Da implantação do Plano de Carreira

Art. 21 - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal será anualmente determinado por ato do poder executivo considerando as classes de A a J de acordo com o § 2º do art. 5.º .

Art. 22 - O provimento de cargos de Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.
Parágrafo Único- Os profissionais do Magistério que compõem o quadro efetivo na data da implantação deste documento, deverão ocupar a posição correspondente à classe A .

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 23 - Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito no prazo de cinco anos da publicação desta lei.

Art. 24 - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no Art. 23, os candidatos aprovados em concurso para Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma dos Artigos 4º e 5º.

Art. 25- A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do Professor na função docente.

Art. 26 - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

Classe A	$R\$550,00 \times 1,0 = R\$550,00$
Classe B	$R\$550,00 \times 1,1 = R\$605,00$
Classe C	$R\$550,00 \times 1,2 = R\$660,00$
Classe D	$R\$550,00 \times 1,3 = R\$715,00$
Classe E	$R\$550,00 \times 1,4 = R\$770,00$
Classe F	$R\$550,00 \times 1,5 = R\$825,00$
Classe G	$R\$550,00 \times 1,6 = R\$880,00$
Classe H	$R\$550,00 \times 1,7 = R\$935,00$
Classe I	$R\$550,00 \times 1,8 = R\$990,00$
Classe J	$R\$550,00 \times 1,9 = R\$1.045,00$

Art. 27 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira do magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível Especial 1 $R\$550,00 \times 1,0 = R\$ 550,00$

Nível 1 $R\$550,00 \times 1,6.... = R\$ 880,00$

Nível 2..... $R\$550,00 \times 1,8.... = R\$ 990,00$

Nível 3..... $R\$550,00 \times 2,5.... = R\$ 1.375,00$

Art.28- É fixado em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 29 - O Exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com mínimo de dois anos de docência, mediante inclusão em lista tríplice para escolha do chefe do Poder Executivo.

Art.30- Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art.31 O Poder Executivo aprovará o regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta lei.

Art.32- Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Gestão.

Art.33- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art.34- Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2005.

Art.35- Revogam-se as disposições em contrário.

Desterro do Melo, 29 de outubro de 2004.

Ruy Fernandes, prefeito